

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10805/004.180/89-23

Resolução no. 108-00.072

Sessão de 26 de abril de 1995

RECURSO NO.: 107.189 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

RECORRENTE : PLASTICOS BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SANTO ANDRE - SP

/vjvc

RESOLUÇÃO NO. 108-00.072

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTICOS BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

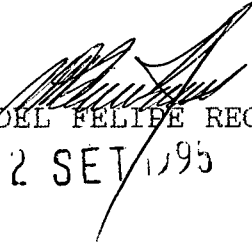
Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 22 SET/1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10805.004130/89-23

Recurso nº: 107.189

Resolução nº: 108-00.072

Recorrente : PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa PLÁSTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 59.119.347/0001-09, estabelecida na Rua Tiradentes, 955, São Bernardo do Campo/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido nos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983.

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa de custos indevidamente apropriados e acostados em notas fiscais inidôneas (notas "frias"), que teriam sido emitidas por fornecedores inexistentes, com simulação de aquisições comprovadamente não realizadas. A fiscalização, diligenciando as empresas envolvidas - KRSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARREY LTDA e REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - elaborou as "Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz - Notas Fiscais de Empresa Fantasma" (fls. 15 a 41) concluindo, em relação a cada uma delas, que:

- a) estão com a sua situação fiscal irregular, não constando como inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes;
- b) não apresentaram Demonstrações Financeiras em período algum;
- c) não entregaram Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em tempo algum, tratando-se de empresas não cadastradas;
- d) o número do C.G.C. utilizado pelas empresas em seus documentos fiscais é falso, não existe nos arquivos da Receita Federal, inexistindo portanto, contribuinte com o C.G.C. informado; *Handwritten signature*

Resolução nº 108-00.072

Processo nº 10805.004130/89-23

e) perante o Fisco Estadual, o número de Inscrição Estadual utilizados em seus documentos fiscais é inválido, não estando igualmente cadastradas junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

f) pesquisas efetuadas perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, como relata o Ofício JUCESP OF.Nº 8483/89, dão conta de não existir arquivamento em nome das firmas envolvidas, em sessão de 22 de maio de 1989;

g) diligenciando os endereços informados nas notas, Auditores Fiscais do Tesouro Nacional constataram, conforme consta de "Termo" próprio, lavrado em 6 de setembro de 1989, que os mesmos não existiam;

h) quanto aos documentos fiscais em si, ficou constatado que as gráficas que teriam impressos as notas fiscais são igualmente inexistentes;

i) declaração firmada pelo gerente financeiro da autuada (fls. 02) informa que, a partir do ano-base de 1984, e tendo em vista problemas financeiros, foi procurado por um elemento de nome "BETO" que lhe propôs a venda de títulos de favor.

Integram as Súmulas os documentos de fls. 42 a 125, representados pelas cópias das Notas Fiscais, demonstrativo da composição do Passivo Exigível em 31/12/85, Diário Copiador nº 7 com a escrituração relativa a 1982 e 1983 e Quadro Demonstrativo dos Custos de Produtos de Créditos de IPI indevidamente aproveitados.

Inconformada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 136) alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, argüi a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir qualquer crédito tributário relativo aos exercícios fiscais de 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983, anos-bases de 78, 79, 80, 81 e 82 respectivamente. Alega que a exigência de impostos, multas e consectários, além da capacidade contributiva do sujeito passivo, é algo que não se coaduna com o

Resolução nº 108-00.072

Processo nº 10805.004130/89-23

espírito das leis brasileiras por afrontar o princípio constitucional do confisco;

- no mérito, argumenta que em momento algum pôs em dúvida a idoneidade de suas tradicionais fornecedoras de matérias primas/insumos, agora listadas pelo Fisco como se estivessem em situação irregular, uma vez que os documentos que lhes foram exibidos estavam formalmente em ordem. A conclusão externada pelo Fisco ao afirmar ser a pseudos infração da autuada praticada "com simulação portanto, de aquisição comprovadamente não realizadas", é infeliz e desprovida de sustentação fática e legal porque efetivamente pagou pelas matérias primas/insumos fornecidas pelas empresas consideradas inidôneas e as incorporou aos seus produtos. A prova material do efetivo ingresso e recebimento dos insumos questionados é robustecida pelas saídas de produtos que fez para seus clientes e comprovadas pelo fisco federal em abundância;

- argumenta que são indevidos os valores cobrados porque, em se tratando de matéria relacionada com o direito tributário, não pode ocorrer tributação por mera presunção, em razão do princípio da tipicidade e da legalidade;

- quanto a aplicação da multa de 150%, alega que a glosa de custo com a conseqüente apuração de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da parcela do PIS/DEDUÇÃO, não contém por si só a imprescindível demonstração inequívoca de existência de dolo. Segundo já prelecionou José E.R. de Alckimin em Acórdão da 1ª Câmara, continua a autuada, "a demonstração inquestionável do desígnio doloso é elemento indissociável do tipo":

- invoca, finalmente, a aplicação do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, ou seja, a interpretação mais favorável ao contribuinte, nos casos de dúvida de interpretação.

Na informação de fls. 149 os fiscais autuantes opinam pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, através da Decisão de nº 083/93 (fls. 154), acata a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1982, mantendo, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 128. Da decisão, recorre de ofício ao Superintendente da 8ª RF.

Ciente em 22/09/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Resolução nº 108-00.072

Processo nº 10805.004130/89-23

fls. 159, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 160), apresentado dentro do prazo regulamentar. Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos expendidos na peça vestibular. Acrescentando suas alegações, aduz que a "Súmula" produzida pela fiscalização não tem força probante definitiva, por si só, ainda porque pelo seu exame mais profundo, chega-se a conclusão de que é um trabalho ou indício de prova unilateral, produzida pelo próprio órgão fiscalizador, sujeito portanto ao questionamento jurídico quanto sua qualidade. Alega que em decorrência da unilateralidade de produção de provas, a "Súmula" tem vícios insanáveis e deverá ser considerada de forma ilustrativa ou no máximo, como um laudo e nunca como prova cabal e definitiva.

Finalizando seu arrazoadado, anexa cópia dos Acórdãos nºs 101-78.900 e CSRF/01-0.928 em abono a sua tese, e os documentos de fls. 195 a 306.

É o relatório.



Resolução nº 108-00.072

Processo nº 10805.004130/89-23

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de apreciar recurso de ofício interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, e o recurso voluntário. Contudo, o processo chega a este Colegiado com deficiências sanáveis, que somente permitem sua apreciação após sua regularização.

Conforme relatei, o presente lançamento está fundamentado nas Súmulas Administrativas elaboradas pela Fiscalização para cada uma das empresas emitentes das supostas notas fiscais inidôneas. Às fls. 22, 31 e 40, consta relação dos documentos que integram e instruem as mencionadas Súmulas, da qual verifico a ausência de expedientes que, no meu modo de ver, são imprescindíveis para comprovarem o ilícito, já que foi aplicada a multa de que trata o artigo 728, inciso III do RIR/80.

Voto portanto, por converter o julgamento em diligência, para que a Divisão de Fiscalização da DRF de origem providencie a juntada dos documentos abaixo relacionados, relativo a cada uma das empresas envolvidas (KRASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARREY LTDA e REMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), dando ciência ao contribuinte e reabrindo o prazo para, querendo, aditar suas razões:

1). Ofício da Junta Comercial do Estado de São Paulo, inclusive o de nº JUCESP.OF. nº 8483/89, de 05/09/89;

2). Listagem do Sistema "ON LINE" de Recuperação de Cadastro - ORCA, de 26/06/89;

3). Listagem da Secretaria da Fazenda - CAT/CINEF/DEAT, de 31/07/89, contendo dados cadastrais por Inscrição Estadual, e

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Resolução nº 108-00.072

Processo nº 10805.004130/89-23

4). Listagem da Secretaria da Fazenda - CAT/CINEF, de
31/07/89 - Relação de Contribuintes por C.G.C.

Brasília (DF), 26 de abril de 1995.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

RA.